



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ/PR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ, por seu representante legal, com fulcro no artigo 129,
inciso III, da Constituição da República; artigo 1º, parágrafo único, da
Lei Federal nº 10.520/02; artigos 1º e 5º, da Lei Federal nº 7.347/85,
artigo 17, da Lei Federal nº 8.429/92, artigos 796 e seguintes do
Código de Processo Civil, e com base nos documentos anexos, vem,
junto a Vossa Excelência, propor

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

em face do:

MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, pessoa
jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Presidente
Kennedy, nº 363, Centro, neste Município e Comarca,

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

1. O Ministério Pùblico, por meio do Promotor de Justiça signatário, tomou conhecimento, na data de hoje, da realização do 2º Rodeio da Independência, que ocorrerá entre os dias 01 a 04 de setembro de 2011, nesta cidade de Barbosa Ferraz.

Por sua vez, também tomou ciéncia de que a **licitação** por meio de pregão presencial (nº 056/2011), que tem por objeto a contratação de empresa que contratará as bandas para apresentação de shows nas datas citadas, se realizará no **dia 24.08.2011, às 14:30 horas**, na Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz (**doc. 01**).

Todavia, por meio do Jornal “Enfoque Regional” de **14 a 20 de agosto de 2011** (página 05) – **doc. 02** – constata-se que as bandas que realizarão os shows no referido rodeio já foram escolhidas e divulgadas, quais sejam: dia 01.09.2011, Banda Cawboy do Asfalto; dia 02.09.2011, Dupla Léo & Giba; dia 03.09.2011, Banda Bailanta; dia 04.09.2011, Banda Metrópole.

Além disso, constatou-se que, no sítio eletrônico da Dupla Léo & Giba (www.leoegiba.com.br), o show a se realizar neste Município de Barbosa Ferraz está agendado (**doc. 03**).

Logo, a conduta da municipalidade fere frontalmente os princípios constitucionais pertinentes à Administração Pública, especialmente os princípios da *impessoalidade e moralidade*, uma vez que **dirige o procedimento licitatório** para que a empresa contratante das bandas acima referidas vença o pregão presencial.

Desse modo, importante a análise do Edital Convocatório (**doc. 04**), em que a empresa a ser contratada pelo Município deverá, além de garantecer o evento com aparato técnico



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

para os shows, deverá contratar as bandas que se apresentarão (ver Anexo VI do Edital).

Nesse ponto, chama a atenção as especificidades técnicas exigidas pelo Município para a contratação da empresa. Por exemplo, analisando o Anexo VI, verifica-se que a municipalidade especifica o número de músicos que a banda deve possuir. Ademais, descreve pormenorizadamente os aparelhos de som e luz que serão utilizados no evento.

Tais especificações, como é fácil concluir, deixam muito claro que a intenção da Administração Pública é contratar bandas certas (previamente escolhidas), fraudando o procedimento licitatório.

Desnecessário lembrar, portanto, que a conduta da Administração Pública, por meio dos seus responsáveis, consistem em atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, mais especificamente sobre aqueles que importem em prejuízo ao erário público e sobre os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. Além disso, é tipificada como crime pelo artigo 90 da Lei 8.666/93.

2. De outro lado, também é importante salientar que ***a Administração Pública fez uso inadequado da modalidade pregão***. Explica-se.

O art. 1º da Lei nº 10.520/02, que instituiu o Pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que essa modalidade somente poderá ser adotada para “*aquisição de bens e serviços comuns*”, ou seja, “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado*” (conforme artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/02).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Caracterizam-se, pois, como comuns aqueles bens e serviços que estejam disponíveis no mercado a qualquer tempo, seguindo uma padronização usual, sem que haja necessidade de ser produzido sob encomenda ou adequar-se às configurações de um caso concreto, hipótese em que necessariamente deve ser utilizada alguma das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

Marçal Justen Filho, em sua obra **Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 5ª Ed. rev. E atual. São Paulo: Dialética, 2009, p. 37, ensina que:

(...) o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar no mercado, sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita. Daí decorre a impossibilidade de aplicação do pregão para objetos que apresentem características peculiares ou que demandem inovações destinadas a atender necessidades próprias e exclusivas da Administração.

(...) Afirmar que o bem está disponível no mercado não equivale a exigir que o bem seja fornecido pelo mercado. Colocar a questão nesses termos conduziria a tornar todo e qualquer objeto licitável por meio do pregão, eis que a licitação sempre envolve o fornecimento da prestação pela iniciativa privada – a qual se pode identificar com o “mercado”. O conceito de bem ou serviço comum apresenta cunho muito mais restrito, indicando aquele objeto que está disponível para contratação, a qualquer momento.

(...) Somente há bem e serviço comum quando se desenvolver atividade econômica estável e habitual, versando sobre determinado objeto. Ou seja, tem de existir mercado próprio, no qual os bens e serviços de que necessite a Administração sejam usualmente negociados. Descaracteriza-se um bem ou serviço comum quando não houver estruturas empresariais



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

estáveis, que negociam com eles de modo permanente e habitual.

Complementando essas considerações, o jurista assinala, como uma segunda característica indispensável para que o bem ou serviço seja comum, a sua padronização:

É que um bem ou serviço somente estará disponível num mercado próprio na medida em que se produzir sua padronização. Tal se configura quando são predeterminados, de modo objetivo e uniforme, a qualidade e os atributos essenciais de um bem ou serviço. (...) O resultado imediato da padronização consiste na ausência de variação das características do objeto a ser selecionado. Um bem ou serviço é “comum” quando suas qualidades e seus atributos são predeterminados, com características invariáveis ou sujeitas a diferenças mínimas e irrelevantes”.

Partindo-se dessa definição legal e doutrinária, infere-se que o serviço almejado pela Municipalidade de Barbosa Ferraz jamais poderá ser licitado através de pregão, porquanto não se trata de um serviço rotineiro, “comum”, mas sim de alta complexidade.

II – DO PEDIDO LIMINAR

1. O artigo 798 do Código de Processo Civil estabelece que o Juiz poderá “determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”. E o artigo 804, do referido diploma legal, autoriza a concessão da medida liminar, sem ouvir a parte requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Impõe, contudo, para a concessão da liminar pleiteada, indícios de ilegalidade no trato da coisa pública (*fumus boni iuris*).

Da análise dos documentos que acompanham esta exordial de cautelar, resulta claro que a lei e os princípios concernentes a administração pública foram completamente desprezados pela Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz. Ademais, a licitação não deveria ocorrer sob a modalidade de pregão.

Por sua vez, o *periculum in mora* encontra-se presente porque a Reunião Pública para a Abertura das Propostas referente ao pregão ocorrerá no dia 24.08.2011, isto é, amanhã.

2. Ante o exposto, a solução que se afigura mais consentânea para o caso é a determinação judicial liminar, *inaudita altera pars*, de suspensão imediata da Licitação Pregão Presencial nº 056/2011 – PMBF, estabelecendo-se multa diária, em caso de descumprimento.

III – DO PEDIDO FINAL

Diante do que foi exposto, o Ministério Públco requer:

a) seja julgada procedente a presente AÇÃO CAUTELAR, para confirmar a medida liminar anteriormente pleiteada, ou seja, para que se determine a suspensão imediata da Licitação Pregão Presencial nº 056/2011 – PMBF, estabelecendo-se multa diária, em caso de descumprimento;

b) a citação do Município de Barbosa Ferraz, preambularmente qualificado e endereçado, para, querendo,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

por meio do seu representante legal, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia;

c) a produção de todas as espécies de provas em direito admitidas, testemunhal, documental e pericial, o depoimento pessoal do réu, bem como a ulterior juntada de documentos pertinentes;

d) a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e demais verbas de sucumbência, cujo recolhimento desta última deve ser feito em favor do Fundo Especial do Ministério P\xfablico do Estado do Paraná, criado pela Lei Estadual n. 12.241, de 28 de julho de 1998 (DOE n. 5302, de 29 de julho de 1.998), nos termos do artigo 118, inciso II, alínea “a”, parte final da Constituição do Estado do Paraná;

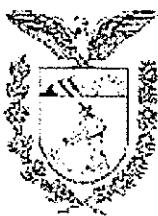
Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Barbosa Ferraz, 23 de agosto de 2011.

VITOR HUGO NICASTRO HONESKO

Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARBOSA
FERRAZ - JUÍZO ÚNICO

AUTOS Nº 104/2011

Classe do CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO / Processo
Cautelar / Cautelar Inominada

Assunto do CNJ: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Licitações / Edital

Assunto do CNJ: DIREITO
PROCESSUAL CIVIL E DO
TRABALHO / Medida Cautelar
/ Liminar

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, juntando documentos de fls. 09/42, ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada em face de **MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**, alegando, em síntese que: **a**) tomou conhecimento da realização do 2º Rodeio da Independência, que ocorrerá entre os dias 01 a 04 de setembro de 2011, nesta cidade de Barbosa Ferraz; **b**) também tomou ciência de que a licitação, por meio de pregão presencial (nº 56/2011), que tem por objeto a contratação de empresa que contratará as bandas para a apresentação de shows nas datas citadas, se realizará no dia 24.08.2011, às 14:30 horas, na Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz (doc. 01); **c**) todavia, por meio do Jornal "Enfoque Regional" de 14 a 20 de agosto de 2011 (página 05 - doc. 02), constata-se que as bandas que realizarão os shows no referido rodeios já foram escolhidas e divulgadas, quais sejam: dia 01.09.2011, Banda Cawboy do Asfalto; dia 02.09.2011, Dupla Léo & Giba; dia 03.09.2011, Banda Bailanta; dia 04.09.2011, Banda Metrópole; **d**) constatou que no sítio eletrônico da Dupla Léo & Giba (www.leogiba.com.br) o show a se realizar neste Município está agendado (doc. 03); **e**) argumentou que a conduta da municipalidade fere frontalmente os princípios constitucional pertinentes a Administração Pública, especialmente os princípios da imparcialidade e moralidade, uma vez que dirige o procedimento

licitatório para que a empresa contratante das bandas referidas vença o pregão presencial; f) aduziu que da análise do Edital Convocatório (doc. 04), em que a empresa a ser contratada pelo Município deverá, além de garantecer o evento com aparato técnico para os shows, deverá contratar as bandas que se apresentarão (Anexo VI do Edital), chamando a atenção as especificidades técnicas exigidas, como por exemplo o número de músicos que a banda deve possuir, além da descrição pormenorizada dos aparelhos de som e luz que serão utilizados no evento, que o leva a conclusão de que a intenção da Administração Pública é contratar bandas certas (previamente escolhidas), fraudando o procedimento licitatório; g) as condutas narradas consistem em atos de improbidade administrativa (artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92), ou seja, que importa em prejuízo ao erário e que atenta contra princípios da Administração Pública, além de ser tipificada como crime pelo artigo 90 da Lei 8.666/93; h) disse que a Administração Pública fez uso inadequado da modalidade pregão, pois deve ser utilizado somente para bens e serviços comuns, ou seja, aqueles que estejam disponíveis no mercado a qualquer tempo, seguindo uma padronização usual, sem que haja necessidade de ser produzido sob encomenda ou adequar-se as configuração de um caso concreto, hipótese em que necessariamente deve ser utilizada alguma das modalidades previstas na Lei 8.666/93, sendo que o serviço almejado pela Municipalidade jamais poderia ser solicitado através de pregão, por quanto não se trata de serviço rotíncio, "comum", mas sim de alta complexidade.

Dessa forma, requereu a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para a suspensão imediata da Licitação Pregão Presencial nº 56/2011 - PMBF, com estabelecimento de multa diária, em caso de descumprimento, pois entendeu estarem configurados os requisitos do *fumus boni iuris* de indícios de ilegalidade no trato da coisa pública pelo completo desrespeito pela lei e princípios que regem a administração pública e pela indevida utilização da modalidade pregão para a licitação, assim como do *periculum in mora* em razão da iminente Reunião Pública para a Abertura das Propostas referente ao pregão, que ocorrerá no dia 24.08.2011.

Ao final, pleiteou a citação do Município de Barbosa Ferraz, a produção de provas que se fizerem necessárias, assim como a confirmação da liminar e procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e verbas de sucumbência a ser recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público.

É o resumo do essencial. **DECIDO.**

Para a concessão da liminar pretendida, necessária a aferição da presença cumulativa dos requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, os quais devem ser alegados com demonstrações objectivas ou indícios relevantes.

O fumus boni iuris vem a ser a razoabilidade e verossimilhança da postulação meritória, isto é, a probabilidade provisória, fundada na presunção daquilo que habitualmente acontece, mais ainda, um juízo de cognição sumário com as provas colacionadas a exordial. Já, o *periculum in mora* designa a possibilidade de ineficácia da medida em caso de vir a ser a deferida posteriormente, ou risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, em um juízo perfunctório, infere-se que a pretensão de obtenção da liminar merece ser acolhida.

Com efeito, no caso dos autos, logrou a Autor demonstrar a necessidade de deferimento de liminar, pois o presente feito visa a preservação do patrimônio público, na medida em que afirma que o procedimento licitatório, além de realizado de forma inadequada pela modalidade pregão, está evidentemente dirigido, seja pelas inegáveis especificidades técnicas detalhadas no Anexo VI (fls. 33/38) que contém descrição pormenorizada da composição humana (músicos) e técnica (iluminação, som e palco) da banda musical que deverá ser contratada, que é variável para cada um dos dias do evento, seja pela divulgação prévia por meio de comunicação das bandas que serão contratadas para o evento (fl. 11), o que fere frontalmente todos as leis e princípios que regem o procedimento licitatório e a Administração Pública.

As exigências pormenorizadamente descritas no Anexo VI (fls. 33/38) do Edital conduz ao inegável direcionamento para a contratação de empresa certa e determinada, impedindo a participação na licitação de outras empresas. Além de importar em prejuízo a competitividade, tal diminuição de concorrência por certo prejudica a obtenção de propostas financeiramente mais vantajosas. Uma vez que não há comprovada a necessidade de que a banda tenha as especificações constantes do edital, o que evidentemente frustra a competitividade entre os interessados, e não viabiliza a obtenção de melhor proposta, pelo que se impõe a suspensão da licitação.

É evidente que o direcionamento do objeto fere a igualdade entre os licitantes e a competitividade do certame, pois há descompasso das exigências com a finalidade do objeto.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES COMPLETOS PARA AS ATIVIDADES EXTRA-CURRICULARES ESPORTIVAS, RECREATIVAS E EDUCATIVAS EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE ESTABELECEU QUE A LICITAÇÃO FOSSE FEITA DE FORMA GLOBAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A realização de licitação de forma global de kits integrados por objetos de natureza diversa, em regra não produzidos por um só fabricante, é ilegal porque restringe o caráter competitivo do certame. 2. A legalidade da exigência da apresentação de amostras em Pregão se fundamenta (1) na previsão expressa constante no artigo 10, §6º, da Lei 15.608/07 do Estado do Paraná, (2) na interpretação teleológico-sistêmática do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e (3) na observância ao princípio constitucional da eficiência, pois constitui forma de diligenciar acerca do cumprimento dos requisitos de qualidade estabelecidos pelo Edital. 3. Precedentes desta Corte e reconhecimento indireto pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0699934-6 - Paranaguá - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 26.10.2010) (destaques não constam do original).

Outrossim, como bem observou o ilustre representante do Ministério Público, a Administração Pública fez uso inadequado da modalidade pregão, pois deve ser utilizado somente para bens e serviços comuns, ou seja, aqueles que estejam disponíveis no mercado a qualquer tempo, seguindo uma padronização usual, sem que haja necessidade de ser produzido sob encomenda ou adequar-se as configuração de um caso concreto, hipótese em que necessariamente deve ser utilizada alguma das modalidades previstas na Lei 8.666/93, sendo que o serviço

almejado pela Municipalidade jamais poderia ser licitado através de pregão, porquanto não se trata de serviço rotineiro, "comum", mas sim de alta complexidade.

Assim sendo, defiro a liminar pleiteada para o fim de suspender a licitação Pregão Presencial 056/2011, fixando multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento. Intime-se o Município de Barbosa Ferraz, na pessoa de seu representante legal. Autorizando o Sr. Escrivão a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da ordem.

Cite-se o Município de Barbosa Ferraz, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

Com a resposta, intime-se o Autor para impugnar a contestação.

Diligências Necessárias.

Em, 24 de agosto de 2011

Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

JUIZ DE DIREITO